



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.937579/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.330 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2020  
**Assunto** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** CAVOL LOGÍSTICA E TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta tome conhecimento, analise e se pronuncie sobre os documentos e argumentos trazidos com o Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## **Relatório**

Transcrevo, a seguir, o sucinto relatório constante do acórdão recorrido (fls. 240), quanto segue.

Trata o processo de Despacho Decisório (Rastreamento nº 849774904), emitido em 23/10/2009, pela DRF em Curitiba/PR, que não homologou a compensação informada no Per/Dcomp nº 22657.66114.310809.1.3.040020, transmitido em 31/08/2009, por ter sido constatado que na data de transmissão do Per/Dcomp o pagamento de Cofins (código 2172), no valor de R\$ 43.539,06, já teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação pretendida.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou, em 23/11/2009, Manifestação de Inconformidade, argumentando, em síntese, que foram detectados valores de PIS e Cofins pagos a maior, referente a receita sobre fretes realizados em território nacional com destino à exportação para empresas preponderantemente exportadoras, conforme a Lei nº 10.865/2004, art. 40, § 6º A.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.330 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.937579/2009-71

Diz que mediante essas verificações foram feitas retificações do Dacon (02/2008) entregue em 17/08/2009 e da DCTF dos 1º e 2º semestres de 2008, entregues em 26/08/2009.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa (fls. 239/243), pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls.239), *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 19/09/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO EM PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado em PERDCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

SUSPENSÃO. RECEITA DE FRETE. TRANSPORTE DE MATÉRIA PRIMA. PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.

Para fazer jus ao benefício fiscal de suspensão da contribuição, deve estar devidamente comprovado tratar-se de receita de frete contratado no mercado interno por pessoa jurídica preponderantemente exportadora para o transporte dentro do território nacional de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos ou produtos destinados à exportação por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O contribuinte-recorrente teve ciência do teor da decisão de 1ª instância em 18 de junho de 2013 (fls. 248), e ingressou com Recurso Voluntário em 16 de julho de 2013 (fls. 265/272), ilustrado com documentos que foram juntados aos autos antes da juntada do apelo (fls. 273/754), em que: (a) – reiterou os termos de seus argumentos impugnatórios com vistas à demonstrar o seu direito decorrente ao crédito de R\$ 39.848,57 que, corrigidos até a data da compensação pela taxa SELIC, como prevê a legislação, era no valor de R\$ 44.415,22 (fls. 267); (b) – efetuou pagamento indevido de COFINS por não ter usufruído inicialmente dos benefícios do art. 40, parágrafo 6º-A, da Lei nº 10.865/2004; (c) – recolheu DARF de R\$ 43.539,06 quando o valor devido no período foi de apenas R\$ 3.690,49; (d) – laborou em **erro material** na formulação do Per/Dcomp e, ao perceber o **erro**, promoveu à retificação documental; (e) – a RFB tem conhecimento de todos esses valores e providências, pois tudo foi processado de forma *eletrônica* e se encontra arquivado no sítio da Receita Federal; e, (f) - por isto mesmo, faz jus a ter deferido o pedido de restituição/compensação dos R\$ 43.539,06, efetuado em 19/09/2008, por ter sido verificado que esse pagamento foi feito indevidamente sobre receita de fretes realizados em território nacional com destino à exportação para empresas preponderantemente exportadoras, conforme a Lei nº 10.865/2004, art. 40, § 6º A.

Argumentou mais o contribuinte que, de fato, recolheu PIS/PASEP e COFINS indevidamente sobre os valores de fretes realizados para terceiros (empresa Seara Alimentos S/A, CNPJ 02.914.460/0001-50), embora estivesse dispensado de fazê-lo em virtude da norma insculpida no art. 40, § 6º, inciso I e II, da Lei nº 10.865/2004, *verbis*.

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

.....(omissis).....

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas à frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de : **(Lei nº 11.774, de 2008)**.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.330 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.937579/2009-71

I – matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e, (Lei n.º 11.488, de 2007).

II – **produtos destinados à exportação pela pessoa** jurídica preponderantemente exportadora. (Lei n.º 11.488, de 2007). (Grifos do original).

Ou seja, havendo receitas de frete para clientes preponderantemente exportadores (PJPEs), na exportação de seus produtos, o legislador infraconstitucional fez questão de especificamente esclarecer, por norma específica e em consonância com as demais normas, a suspensão da contribuição ao PIS e à COFINS (que equivale a uma isenção).

Em seguida, o sujeito passivo reportou-se à Solução de Consulta n.º 14, de 04 de abril de 2013, em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, reportando-se especificamente ao tema em debate, esclareceu que “a suspensão sobre as receitas de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora (PJPE), prevista no § 6º-A do art. 40 da Lei n.º 10.865, de 2004, alcança as receitas de frete obtidas pelo transportador contratado” (fls. 270).

Rebatendo a alegação constante da decisão de piso de que ela não fez prova idônea de suas alegações quanto ao erro material cometido, capaz de assegurar liquidez e certeza quanto à restituição/compensação pretendida, ressaltou a empresa recorrente que todos os fatos (e documentos) objeto dos autos são de total conhecimento do Fisco que, em caso de dúvida e nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/1972, tinha o dever de determinar a realização de diligências e perícias, ou simplesmente intimar o contribuinte para fornecer os documentos que entendesse necessários para satisfazer o seu juízo de credibilidade (fls. 271).

Por isto mesmo, fez juntada de mais de centenas de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC (fls. 285/754), e suscitou preliminar de diligência para, em respeito aos princípios da busca da verdade material, comprovar a veracidade documental do direito creditório invocado pelo contribuinte, ao fundamento de que “antes de analisar o caso, deveria a autoridade administrativa ter solicitado cópia das CTRCs dos serviços prestados pela recorrente”, e finaliza arrematando (fls. 620), *verbis*.

Por fim, considerando a documentação juntada aos autos (que poderia ter sido solicitada anteriormente pelo auditor), requer que os autos sejam baixados para fins de diligência e perícia, o que poderá de imediato até mesmo encerrar o presente processo, face à comprovação documental.

Com ou sem a realização da diligência ou perícia, requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que o contribuinte-recorrente teve ciência eletrônica do teor da decisão de 1ª instância em 18 de junho de 2013 (AR, fls. 248), e ingressou com Recurso Voluntário em 16 de julho de 2013 (fls. 265/272), dentro do prazo legal de que trata o art. 33 do Decreto 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.330 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.937579/2009-71

Por meio da DCOMP n.º 22657.66114.310809.1.3.040020, a contribuinte promoveu a compensação de débitos próprios, utilizando-se de parte do pagamento de Cofins (código 2172), no valor de R\$ 43.539,06, efetuado em 19/09/2008, por ter sido verificado que esse pagamento foi feito indevidamente sobre receita de fretes realizados em território nacional com destino à exportação para empresas preponderantemente exportadoras, conforme a Lei n.º 10.865/2004, art. 40, § 6º A.

Alega que em agosto de 2009, ao verificar o erro material que resultou no recolhimento de tributo a maior, realizou as devidas retificações das obrigações acessórias respectivas, para comprovar que no referido período recolheu DARF no valor de R\$ 43.539,06, quando o montante devido era de apenas R\$ 3.690,49, daí decorrendo um pagamento a maior da monta de R\$ 39.848,57 (43.539,06 – 3.690,49 = 39.848,57) que, “corrigidos até a data da compensação pela taxa SELIC, como prevê a legislação, era no valor de R\$ 44.415,22

A decisão de piso manteve a glosa declarada pelo despacho decisório ao fundamento básico de que inexistindo comprovação do direito creditório informado em PERDCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada, haja vista que para fazer jus ao benefício fiscal de suspensão da contribuição, deve estar devidamente comprovado tratar-se de receita de frete contratado no mercado interno por pessoa jurídica preponderantemente exportadora para o transporte dentro do território nacional de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos ou produtos destinados à exportação por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, e justificou (fls. 242), *verbis*.

Nesse contexto, cabe enfatizar que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte.

.....(omissis).....

Verifica-se, no caso, que, embora a contribuinte tenha trazido à discussão em sua manifestação de inconformidade, quanto à não incidência da contribuição sobre receita de frete, não trouxe ao processo qualquer prova material ou documental do erro de fato cometido quando do recolhimento da Cofins em relação à base de cálculo indevidamente calculada ou qualquer documentação contábil e fiscal comprobatória da alegada não-incidência tributária.

.....(omissis).....

Portanto, na inexistência de comprovação de que a interessada faz jus ao benefício fiscal, relativamente à receita de frete contratado no mercado interno por pessoa jurídica preponderantemente exportadora para o transporte dentro do território nacional de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos ou produtos destinados à exportação por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, consoante o disposto no comando legal, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado.

Em seu recurso voluntário o contribuinte reiterou os termos de seus argumentos impugnatórios com vistas à demonstrar o seu direito ao crédito de R\$ 39.848,57 – “que, corrigidos até a data da compensação pela taxa SELIC, como prevê a legislação, era no valor de R\$ 44.415,22” (fls. 267). Alega mais que : (i) – efetuou pagamento indevido de COFINS por não ter usufruído inicialmente dos benefícios do art. 40, parágrafo 6º-A, da Lei n.º 10.865/2004; (ii) – recolheu DARF de R\$ 43.539,06 quando o valor devido no período foi de apenas R\$ 3.690,49; (iii) – laborou em **erro material** na formulação do Per/Dcomp e, ao perceber o **erro**, promoveu à retificação documental; (iv) – a RFB tem conhecimento de todos esses valores e providências,

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.330 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.937579/2009-71

pois tudo foi processado de forma *eletrônica* e se encontra arquivado no sítio da Receita Federal; e, (v) - por isto mesmo, faz jus a ter deferido o pedido de restituição/compensação dos R\$ 43.539,06, efetuado em 19/09/2008, por ter sido verificado que esse pagamento foi feito indevidamente sobre receita de fretes realizados em território nacional com destino à exportação para empresas preponderantemente exportadoras, conforme a Lei n.º 10.865/2004, art. 40, § 6º A.

O recurso voluntário (fls. 265/272), foi ilustrado com centenas de CTRCs – Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas (fls. 287/754), em virtude do que sustentou o contribuinte que, de fato, a receita indevidamente tributada decorreu de fretes efetuados para a Seara Alimentos S/A, CNPJ n.º 02.914.460/0001-50, empresa devidamente enquadrada como pessoa jurídica preponderantemente exportadora, consoante se verifica do teor do Ato Declaratório Executivo n.º 04, de 23 de janeiro de 2008, publicado em 25 de janeiro de 2008.

Insiste o sujeito passivo que, por força do disposto no art. 40 e seu § 6º-A da Lei n.º 10.865/2004, toda a receita auferida pela empresa e decorrente dos CTRCs que exibiu, é livre do pagamento de COFINS, embora tenha sido o tributo calculado e pago indevidamente pela empresa que, detectando o erro material cometido, cuidou de processar a DCTF Retificadora.

De fato, da leitura da mencionada norma (art. 40 e seu § 6º-A da Lei n.º 10.865/2004) verifica-se que, efetivamente, foi determinada a **SUSPENSÃO** da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS em se tratando de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora (art. 40, caput), bem assim, que a suspensão de que trata o artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas à frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de **produtos destinados à exportação pela pessoa** jurídica preponderantemente exportadora ((§ 6º-A, inciso II, do mencionado art. 40 da Lei n.º 10.865/2004).

Assim, cotejando-se os argumentos constantes do acórdão combatido com aqueles outros trazidos pelo contribuinte em grau de recurso voluntário – este ilustrado com centenas de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga (fls. 287/754) – tenho a firme convicção de que o melhor direito pode muito bem se encontrar com a empresa, ora recorrente, caso confirmada seja a idoneidade de sua documentação, conjugadamente com a argumentação desenvolvida no apelo.

Ressalte-se, a propósito, que o motivo fundamental da decisão de piso haver julgado improcedente a pretensão do sujeito passivo foi a falta de documentação contábil e idônea capaz de possibilitar a aferição da liquidez e certeza do crédito pretendido.

Saliente-se mais que, com o Recurso Voluntário, o contribuinte exibiu mais de 460 documentos com vistas à provar materialmente os seus argumentos e demonstrar o **erro material** cometido que resultou no pagamento a maior da COFINS do mês de fevereiro de 2004.

Registre-se, ainda que, com o recurso voluntário, o contribuinte expressamente protestou pela conversão do julgamento em diligência para que, à luz da documentação exibida, se possa comprovar a veracidade de suas alegações e consequentemente deferir-se o reconhecimento da restituição/compensação pretendida e discutida no presente processo.

A propósito, relevante ressaltar, por oportuno, que já é pacífico o entendimento neste colegiado, a partir de decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, quanto à possibilidade de juntada, recepção, análise e consideração de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados pelo sujeito passivo, em busca da **verdade**

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.330 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.937579/2009-71

**material** e para homenagear o tão festejado princípio da ampla defesa, constitucionalmente a todos assegurado.

A propósito, merece transcrição a ementa do Acórdão CSRF n.º 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhante àquela discutida nos presentes autos, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

**PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.**

**Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.**

Recurso especial do contribuinte provido. (Destaquei).

O processo em que foi proferido o voto acima pela CSFR, foi distribuído a este relator e unanimemente convertido em Diligência à Repartição de Origem, através da Resolução n.º 3001-000.085, de 10 de julho de 2018, cujo voto assim concluiu, *verbis*.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário."

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065 3ª Turma (fls. 654/664).

Nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF vem se consolidando o entendimento de que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. É a lição que se extrai do Acórdão n.º 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo n.º 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Tuma Ordinária do CARF, e assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.330 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.937579/2009-71

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por consequência, ao processo.

Corroborando a tese de que a **verdade material** deve prevalecer sobre a verdade estrita, anote-se também mais dois julgados proferidos por este Conselho, e assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Relevante repisar, também que, como do conhecimento dos demais integrantes desta nossa 1ª Turma Extraordinária, tenho entendimento consolidado e reiterado no sentido de que **meros erros materiais** (seja por erro material propriamente dito, seja por desconhecimento da legislação, seja por ignorância tributário-fiscal, etc.) devem ser considerados e **mitigados** a fim de que não impeçam que as empresas usufruam de valores pagos a maior e/ou indevidamente, apenas porque esta ou aquela formalidade não essencial não foi rigorosamente preenchida (por exemplo, retificar uma DCTF através de uma DAICON; errar a data de um recolhimento no preenchimento do PerDcomp, quando existe o comprovante do efetivo pagamento do tributo; retificar o DAICON e/ou a DCTF após a emissão do despacho decisório e desde que lastreada em farta e idônea documentação comprobatória do fato alegado, e casos semelhantes). E assim deve-se proceder, exatamente, para dar guarida à consagrada tese de que a **verdade material** deve sempre prevalecer em detrimento do formalismo estrito.

Em derradeiro, não é demais lembrar que se é afirmativo o brocardo jurídico de que *‘dura lex sed lex’* (a lei é dura mas é lei), não é menos válido o que reza que *“summum jus, summa injuria”* (*excesso de direito, excesso de injustiça*). Assim, forçoso reconhecer que mesmo rigorosa a lei deve ser aplicada, porém não se deve esquecer que a aplicação muito rigorosa da lei pode dar margem a grandes injustiças. Logo, pode-se concluir que a virtude está no meio, como já diziam os antigos, e que a justiça há de se fazer se contrapondo ao rigor da lei os devidos temperamentos.

Por isto mesmo, o próprio STJ pronunciou-se no sentido de que “o direito não fica alheio às realidades sociais, nem se divorcia do bom senso, devendo a sua compreensão ser

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.330 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.937579/2009-71

ajustada à justiça das normas. Não pode ser desajustado, nem injusto.” (REsp 33757-8/PR, julgado em 15.3.1995, pela 1ª Turma do STJ).

Em outras palavras, o que o STJ fez foi aplicar a recomendação expressa nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e no art. 112 do Código Civil Brasileiro, segundo os quais “as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem” (art. 112 do CC/2002), tendo sempre em mente que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º da LINDB), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º da LINDB).

Diante do exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a *verdade material* deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o **erro** do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que existe grande probabilidade de que realmente a empresa seja detentora do crédito alegado em virtude do alegado pagamento a maior; **considerando** os precedentes desta própria 1ª Turma Extraordinária a partir das Resoluções n.ºs 3001-000.084 a 3001-000.213, proferidas na sessão de 10 de julho de 2018; **considerando** que, com o Recurso Voluntário, o recorrente exibiu importantes documentos complementares que, por isto mesmo, não foram apreciadas pelos órgãos de 1ª instância; **considerando**, também, o precedente acima referido consubstanciado no Acórdão 3302-002.384, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Carf; **considerando**, ainda, que a empresa recorrente expressamente requereu a conversão do feito em diligência a fim de aflorar a verdade material e real; **considerando** ainda que “o direito não fica alheio às realidades sociais, nem se divorcia do bom senso, devendo a sua compreensão ser ajustada à justiça das normas”, mas que “não pode ser desajustado, nem injusto.” (REsp 33757-8/PR, julgado em 15.3.1995, pela 1ª Turma do STJ); **considerando**, finalmente, que até os Juízes podem corrigir de ofício erros materiais constantes de suas Sentenças mesmo após serem proferidas e publicadas (NCPC, art. 494), VOTO no sentido de acolher a preliminar do sujeito passivo com vistas a converter o julgamento do processo em Diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências.

01. Intimar o contribuinte a exhibir, em original ou cópia legível, os CTCs que se encontram totalmente ilegíveis nos autos (fls. 339/754).
02. Tomar conhecimento, analisar e se manifestar conclusivamente sobre os argumentos e documentos exibidos em sede de Recurso Voluntário, seja para acolher a pretensão da empresa, seja para confirmar o teor do acórdão recorrido, porém em ambas as hipóteses, fundamentando sua conclusão.
03. Aferir a autenticidade da documentação referida no item anterior, e apurar fundamentadamente se tais documentos corroboram (ou não) as assertivas sustentadas no apelo da recorrente.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.330 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.937579/2009-71

04. Caso entenda necessário, conferir, *in loco*, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exiba para análise e conferência pelo técnico designado para dar cumprimento a esta diligência.
05. Emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos e providências objeto dos itens anteriores.
06. Concluída a diligência, dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido nos itens anteriores, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.
07. Ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.